LEI Nº 315/99 DE 14 de Junho de 1.999.

Dispõe sobre a instituição, composição, funcionamento e processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar no Município e dá outras providências".

***EDSON STEFANO TAKAZONO**, Prefeito Municipal de Anaurilândia,, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

Faço saber que a Câmara Municipal de Anaurilândia aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUÇÃO E DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA – MS

Artº 1º - A instituição, instalação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar, no Município de Anaurilândia, de que trata o Título V da Lei 8.069 , de 13 de julho de 1.990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, bem como o processo de escolha de seus membros , far-se-á na conformidade da presente Lei.

Artº 2º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei 8.069/90.

Artº 3º - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares e de 5 (cinco) membros suplentes, escolhidos na forma estabelecida por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os membros do Conselho Tutelar tem mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Artº 4º - O Conselho Tutelar tem suas atribuições e competência definidas na Lei nº 8.069/90.

Artº 5º- A instituição de outros Conselhos Tutelares no Município dependerá, previamente ainda:

I - em razão da demanda do atendimento;

II - de manifestação favorável do Conselho já instituído, do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - da delimitação da área geográfica de atuação;

IV – da alocação de recursos orçamentárias no Orçamento Municipal.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÂO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR

Artº 6º - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal e personalizado, mantendo-se registro das providência adotadas em cada caso.

Artº 7º- No atendimento prestado pelo Conselho Tutelar, são indispensáveis:

I – Em casos de atendimento externo, ação conjunta de no mínimo de 2 (dois) Conselheiros;

II – Plantão em feriados, sábados, domingos e noturno, observando recesso e a escala estatuída em regimento interno.

Artº. 8º - O local da sede, horário e dias de atendimento serão definidos por Decreto Municipal, observando-se os seguintes critérios:

I – O dia e horário de atendimento serão adequados às necessidades da sociedade civil;

II – O atendimento em plantão e o recesso dos Conselheiros serão definidos em regimento interno.

Artº 9º - fica criada a Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

§ 1º - A Corregedoria é órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

§ 2º - A Corregedoria será composta por:

I – 02 (dois) Conselheiros Tutelares;

II – 02 (dois) Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – 01 – (um) representante de entidade não governamental que tenha seu programa de atendimento voltado à criança ou adolescente;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público;

V – 01 (um) representante do Executivo Municipal.

Artº 10 – Compete a Corregedoria:

I – Fiscalizar o cumprimento do horário e efetividade dos Conselhos Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantões;

II – Instaurar e proceder sindicância interna para apurar a eventual falta grave cometida por um Conselho Tutelar no desempenho de suas funções;

III – Encaminhar o resultado da sindicância ao Ministério Público em caso de parecer desfavorável ao conselho.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 – A escolha dos conselheiros se fará através de Assembléia Geral , convocada oficialmente pelo CMDCA, da qual participará com direito a voto todos os cidadãos eleitores da 47ª Zona Eleitoral do município e comarca de Anaurilândia.

Artº. 12 – A Assembléia Geral será convocada por resolução do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente em conformidade da presente Lei.

Artº. 13 – A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partidos políticos.

Artº 14 – Poderá concorrer para membro do Conselho Tutelar, todo cidadão do Município que preencha os seguintes requisitos:

I – Possuir reconhecida idoneidade moral;

II – Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Residir no Município;

IV – Estar em gozo dos Direitos Políticos;

V – Ter experiência comprovada ou capacidade pública e notória, no trato dos problemas da criança e do adolescente;

VI – Ter ensino médio completo.

Artº. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como sua realização com ciência prévia do Ministério Público, por ato publicado no Diário Oficial.

Artº. 16 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, mediante Edital publicado no Diário Oficial, 03 (três) meses antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

Artº. 17 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará publicamente o resultado da eleição.

Artº. 18 – Os 5 (cinco) mais votados serão considerados membros eleitos do Conselho Tutelar, ficando os outros 5 (cinco), pela ordem de votação, como suplente.

Artº. 19 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público, em comunicação conjunta, darão ciência ao Juizado da Infância e Juventude e as entidades governamentais e não-governamentais, da composição do Conselho Tutelar, bem como do período do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artº 20 – Constará de Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do conselho Tutelar.

§ 1º - Os recursos serão destinados a:

a) Remuneração do quadro de pessoal estabelecido nesta Lei;
b) Material de expediente permanente e de consumo;
c) Eventuais despesas que se fizerem necessárias.

§ 2º - A administração municipal colocará a disposição do Conselho Tutelar, para seu regular funcionamento:

I – 01 (um) assistente administrativo.

Artº.21 – Fica estipulado a remuneração e gratificações devidas aos membro efetivos do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Sendo eleito funcionário público municipal, fica facultativo, no caso de remuneração, optar-se pelos vencimentos de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 22 Fica o Poder Executivo municipal, autorizado a remunerar os Conselheiros Tutelares com vencimento correspondente ao cargo em comissão de Assistente I, símbolo CAI – I, de acordo com a Lei 257/97 de 04/02/97.

Parágrafo Único - Fica assegurado aos membros efetivos do Conselho Tutelar, eventual licença médica não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 23 – Aplicam-se excepcionalmente aos Conselheiros Tutelares, com relação às licenças, remuneração, recesso, as mesmas regras utilizadas para os funcionários públicos municipais comissionados, devendo, as eventuais licenças, serem comunicadas à Corregedoria do Conselho Tutelar.

Art. 24 – Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – For condenado por crime ou contravenção em sentença transitada em julgado;

II – nos demais casos previstos no Regimento Interno.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anaurilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de Junho de 1.999.

Elson Stefano Takasuno
Prefeito Municipal